



[NOME DO ÓRGÃO]
[SECRETARIA/DEPARTAMENTO]
[SETOR/ENTIDADE]

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 52/2025/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA

Local, data.

Assunto: Alimentação Animal. Trânsito e certificação sanitária com finalidade de exportação. Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA). Cancela o OFÍCIO-CIRCULAR nº 53/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 09 de novembro de 2023.

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº Decreto nº 12.642 de 01 de outubro de 2025 e, considerando o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 e no Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, estabelece os procedimentos relativos ao trânsito e à certificação sanitária internacional das matérias-primas e dos produtos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DIPOA/SDA), destinados exclusivamente à exportação.

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para fins deste Ofício-Circular, são adotadas as seguintes definições:
- I - certificado sanitário internacional - CSI: documento oficial emitido pela autoridade competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, para respaldar o trânsito internacional dos produtos;
 - II - declaração de produtos para alimentação animal - DCPAA: documento emitido pelo responsável técnico do estabelecimento, para a comprovação de que os produtos a serem certificados, atendem aos requisitos sanitários, técnicos e legais para a solicitação do certificado sanitário e para o trânsito nacional de produtos, nos casos estabelecidos neste Ofício-Circular;
 - III - declaração de produtos de origem animal - DCPOA: documento impresso ou em formato eletrônico, emitido por representante do estabelecimento, para a comprovação de que os produtos, a serem certificados, atendem aos requisitos sanitários, técnicos e legais para o trânsito nacional de produtos de estabelecimentos registrados no SIF para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, nos casos estabelecidos neste Ofício-Circular;
 - IV - habilitação: ato administrativo pelo qual um estabelecimento é autorizado a exportar produtos para países ou mercados específicos, mediante comprovação do atendimento aos requisitos sanitários e/ou regulatórios exigidos;
 - V - lista de habilitação: relação oficial por meio da qual são divulgados os estabelecimentos habilitados a exportar para países ou mercados específicos, podendo ser mantida e controlada pela

autoridade competente brasileira (MAPA) ou pela autoridade competente do país ou mercado importador, conforme os procedimentos aplicáveis a cada destino;

VI - licença, permissão, certificado e outros documentos - LPCO: módulo disponibilizado no SISCOMEX para a emissão do LPCO para a exportação de produtos, caso exigido pelo órgão de fiscalização responsável;

VII - LPCO/DCPAA - trânsito: modelo de DCPAA emitida dentro do módulo LPCO do SISCOMEX, para o trânsito nacional de produtos;

VIII - LPCO/DCPAA - solicitação CSI: modelo de DCPAA emitida dentro do módulo LPCO do SISCOMEX para a solicitação do certificado sanitário;

IX - modalidade *courier*: modalidade de exportação onde o transporte é realizado por empresas privadas de transporte expresso internacional, inicia-se com trânsito rodoviários e finaliza por via aérea;

X - país importador: é o país de destino dos produtos exportados pelos estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no sistema SIPEAGRO;

XI - países que exigem habilitação: países ou mercados que condicionam a importação de produtos à prévia habilitação do estabelecimento exportador pela autoridade competente, com base no cumprimento de requisitos sanitários específicos e, quando aplicável, na inclusão do estabelecimento em lista oficial de habilitação aprovada pelo país ou mercado importador;

XII - países que não exigem habilitação: países ou mercados que não requerem habilitação prévia específica do estabelecimento exportador, sendo suficiente o atendimento aos requisitos sanitários gerais aplicáveis, a regularidade do estabelecimento junto ao DIPOA (SIPEAGRO) e a emissão do certificado sanitário internacional correspondente, se exigido;

XIII - sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX: programa disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para tratamento administrativo das operações de comércio exterior;

XIV - requisitos sanitários: são critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes dos países importadores e exportadores, relacionados ao comércio de produtos, que regulam a proteção à saúde animal e às práticas leais de comércio;

XV - suspensão da certificação sanitária internacional: é a interrupção temporária da emissão de certificados sanitários internacionais dos produtos para um ou mais países importadores;

XVI - suspensão da habilitação do estabelecimento: medida administrativa de caráter cautelar e temporário, pela qual a autoridade competente interrompe a habilitação de um estabelecimento para exportar a determinado país ou mercado;

XVII - transbordo: processo de transferir mercadorias de um veículo ou meio de transporte para outro;

XVIII - trânsito nacional: é a movimentação do produto entre o

estabelecimento de origem, que constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito e o estabelecimento de destino, que constitui o ponto final do itinerário de trânsito, dentro do território nacional;

XIX - trânsito internacional: é a movimentação do produto do ponto de egresso nacional até o ponto de controle da autoridade sanitária competente do país importador; e

XX - unidade emitente: a Central de Certificação ou a Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, responsável por emitir o certificado sanitário, e os estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal sob SIF e SIPEAGRO, para o caso da emissão da Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e para o caso de emissão da Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA), respectivamente.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A rastreabilidade dos produtos de origem animal e dos produtos para alimentação animal, fornecidos por estabelecimentos registrados no DIPOA, no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), tem como objetivo respaldar o trânsito e a certificação sanitária internacional dos produtos destinados à alimentação animal a serem exportados, em atendimento aos requisitos sanitários acordados com os países importadores.

2.2. A solicitação de habilitação deve observar os procedimentos estabelecidos pelo DIPOA.

2.3. Nos casos em que o país importador exija que a solicitação de habilitação seja encaminhada pela autoridade competente brasileira (MAPA), e não haja orientação específica publicada pelo DIPOA, o estabelecimento interessado deverá apresentar a referida exigência para análise e adoção dos encaminhamentos cabíveis.

2.4. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal registrados no SIPEAGRO são responsáveis pela verificação, previamente à exportação de seus produtos, das condições de sua habilitação, informações cadastrais e registro de seus produtos, se couber, frente aos países para os quais pretendem exportar.

2.5. A exportação direta ou indireta dos produtos oriundos de estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos poderá ser realizada apenas para países cujos modelos de certificados sanitários internacionais estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e somente se o estabelecimento constar na lista de estabelecimentos padronizadores autorizados a exportar disponibilizada por meio do sítio eletrônico do MAPA.

2.6. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob SIF deve seguir as diretrizes da Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021.

2.7. Para o trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, deve ser emitido o documento de trânsito previsto pelo órgão fiscalizador, acompanhado da **Declaração de Rastreabilidade para Trânsito de Produto de Origem Animal destinado à Composição de Produto para Alimentação Animal com Destino à Exportação** (Anexo II), publicada junto a este Ofício-Circular ou o documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da Instrução Normativa nº 34, de 28 maio de 2008.

2.8. O trânsito de resíduos de origem animal (CMS, produtos cárneos, ossos entre outros) oriundos da produção de estabelecimentos registrados no SIPEAGRO quando em trânsito para os estabelecimentos processadores desses resíduos (graxarias) devem estar acompanhados do documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da IN 34/2008.

3. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIF PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

3.1. As matérias-primas e os produtos de origem animal destinados, direta ou indiretamente, à exportação, deverão seguir os seguintes procedimentos para trânsito, dos estabelecimentos registrados no SIF para os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO:

3.2. As matérias-primas e os produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos sob SIF, que entrarão na composição de produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA).

3.3. A emissão da DCPOA deve seguir as orientações previstas no presente documento, na Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021, e nos manuais que tratam de sua emissão, disponibilizados no sítio eletrônico do MAPA, indicando as seguintes finalidades:

- I - Alimentação animal: para o trânsito de matérias-primas ou ingredientes, com viés de exportação, destinados a estabelecimentos que processam produtos para a alimentação animal.
- II - Trânsito - resíduos: para trânsito de resíduos de abate ou da produção industrial com destino à graxaria.
- III - Condenação: para o trânsito de produtos com destinação dada pela empresa às matérias-primas e aos produtos que se apresentam em desconformidade com a legislação, para elaboração de produtos para alimentação animal, assegurada a inocuidade do produto final, à exceção daqueles destinados à graxaria.

3.4. Para o preenchimento do campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, o estabelecimento deve conferir se existe modelo de certificado sanitário específico e acordos bilaterais para o produto destinado à alimentação animal que será exportado e, se houver, conferir o atendimento aos requisitos exigidos, para então indicar os países no referido campo.

3.4.1. Ao indicar o país, o estabelecimento atesta que a matéria-prima e os produtos de origem animal que irão compor os produtos destinados à alimentação animal atendem aos requisitos sanitários relativos à etapa de produção de sua competência.

3.4.2. Para os países que não possuam modelo de CSI acordado, deve ser informado o país BRASIL.

3.4.3. Para países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados no campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, os países para os quais o produto atende aos requisitos sanitários, conforme descrito nos certificados e acordos bilaterais.

3.4.3.1. O estabelecimento deverá incluir nos documentos de respaldo da DCPOA o Formulário de Atendimento aos Requisitos Sanitários da Alimentação Animal (Anexo I), publicado em anexo ao presente Ofício-Circular, indicando os

modelos de certificado sanitário acordados para a alimentação animal para os quais a matéria-prima e os produtos de origem animal, que entrarão na composição de produtos destinados à alimentação animal, atendem aos requisitos sanitários relativos à etapa de produção de sua competência.

3.4.3.2. O modelo de certificado sanitário devem ser indicado pelo número do Ofício-Circular de sua publicação, quando houver.

3.4.4. É vedada a indicação de país para o qual não exista modelo de CSI acordado.

3.5. Para os casos em que o estabelecimento emitente da DCPOA tenha sua habilitação suspensa para determinado país, para produtos destinados ao consumo humano, mas que mantenha o atendimento aos requisitos sanitários constantes no CSI para alimentação animal, a indicação deste país deverá ser identificada no campo 'observações'.

3.6. Os CSI para alimentação animal acordados se encontram disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

3.7. As orientações contidas no item 3.4. e subitens também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em import permit ou permissão de importação, emitido pela autoridade competente do país importador.

3.8. Os lotes informados na DCPOA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto em trânsito.

3.9. Quando do uso de matéria-prima ou de produto de origem animal importado, deverá ser informado na DCPOA, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.

3.10. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou sua internalização deve atender aos requisitos sanitários estabelecidos no modelo do CSI a ser emitido para o país de destino.

3.10.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.

3.11. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.

3.12. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e os produtos de origem animal, quando oriundos de estabelecimentos sob SIF e destinados à exportação, acompanhados da DCPOA, por via impressa ou eletrônica, a qual servirá de documento de respaldo para a subsequente certificação sanitária internacional.

3.13. O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPOA por meio do QR CODE ou por meio do sistema DCPOA, no ato do recebimento.

3.13.1. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPOA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.

3.14. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, direta ou indiretamente, contendo matéria-prima ou produtos de

origem animal, devem ser observados os países descritos na DCPOA.

3.15. Estabelecimentos que, temporariamente possuírem duplo registro (SIF e SIPEAGRO), em função da migração da área de inspeção de produtos de origem animal para alimentação animal - deverão emitir unicamente DCPOA até o cancelamento do registro sob SIF, sendo vedada a emissão de DCPAA.

3.16. Para os estabelecimentos registrados ou cadastrados no MAPA que forneçam matéria-prima de origem animal para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, a exemplo dos matrizeiros fornecedores de ovos, o trânsito da matéria-prima deve ocorrer acompanhado de documento de trânsito do órgão fiscalizador.

4. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NOS DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

4.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e os produtos de origem animal que serão destinados à exportação, quando oriundos de estabelecimentos registrados em outros órgãos de fiscalização, acompanhados de documento de trânsito do órgão fiscalizador no qual estão registrados, e que servirá de documento de respaldo para a verificação de atendimento aos requisitos sanitários do destino e sua certificação sanitária internacional.

4.2. Para as matérias-primas e ingredientes de origem animal oriundos de estabelecimentos sob Serviços de Inspeção municipais ou estaduais:

4.2.1. O trânsito das matérias-primas e ingredientes de origem animal de estabelecimentos sob Serviços de Inspeção municipais ou estaduais para os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem seguir a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

4.2.2. Será aceito o documento de trânsito emitido pelo órgão fiscalizador ou, na sua ausência, cópia do título de registro do estabelecimento, a fim de comprovar a regularidade de seu cadastro junto ao referido órgão, em conformidade com a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

4.2.3. As matérias-primas e os produtos de origem animal devem ser acompanhados, além do documento previsto no item 4.2.2, da Declaração de Rastreabilidade para Trânsito de Produto de Origem Animal destinado à Composição de Produto para Alimentação Animal com Destino à Exportação (Anexo II), publicada junto a este Ofício-Circular. Essa declaração deve ser preenchida e assinada pelo responsável técnico do estabelecimento fornecedor e conter a lista dos países de destino para os quais os produtos poderão ser utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. O documento servirá como respaldo para a emissão da certificação sanitária internacional subsequente.

4.2.4. Ao indicar o país, o estabelecimento fornecedor atesta que a matéria-prima e os produtos de origem animal que irão compor os produtos destinados à alimentação animal, atendem aos requisitos sanitários relativos à etapa de produção de sua competência.

4.2.5. A indicação dos países de destino e o preenchimento do formulário devem seguir as orientações contidas no documento anexo a este Ofício-Circular (anexo V).

4.2.6. É responsabilidade do estabelecimento registrado no SIPEAGRO verificar, no ato do recebimento do produto, a procedência e a veracidade das informações declaradas pelo fornecedor.

4.2.7. O trânsito de produtos ou subprodutos do abate, que constituam matéria-prima para elaboração de mastigáveis, oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, deve respeitar as diretrizes da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Portaria SDA nº 871, de 10 de agosto de 2023 e OFÍCIO-CIRCULAR Nº 08/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e suas atualizações (34380218).

4.3. Para as matérias-primas e ingredientes de origem animal de grau alimentício humano regulamentados pela Anvisa:

4.3.1. Para as matérias-primas e ingredientes de origem animal de grau alimentício humano, fabricados em território nacional ou importados, na ausência do documento de trânsito do órgão fiscalizador, incluindo as casas atacadistas relacionadas no SIPOA, o estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá preencher a 'Declaração de Rastreabilidade para o Recebimento de Produto de Origem Animal Regulamentado pela Anvisa a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação' (Anexo III), publicada em anexo ao presente Ofício-Circular, acompanhada da respectiva documentação de importação no caso de produtos importados.

5. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

5.1. Os produtos para alimentação animal contendo material de origem animal, elaborados em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, que irão compor produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados a outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da LPCO/DCPAA - trânsito, a qual servirá também de documento de respaldo para a subsequente certificação sanitária internacional.

5.1.1. O trânsito de produtos que irão compor um produto destinado à exportação, ou que serão posteriormente destinados diretamente à exportação, entre um estabelecimento fabricante e um estabelecimento armazenador registrado no SIPEAGRO, deve ser acompanhado de LPCO/DCPAA - trânsito.

5.2. A partir da emissão do LPCO/DCPAA - trânsito fica autorizado o trânsito nacional dos produtos destinados ao estabelecimento registrado no SIPEAGRO.

5.3. No ato do recebimento, o estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá acessar o LPCO/DCPAA - trânsito, ou consultar no sistema SISCOMEX a sua autenticidade, quando recebida sua imagem ou via impressa, por meio da chave de acesso informada pelo emitente. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade do LPCO/DCPAA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.

5.4. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, devem ser observados os países descritos no LPCO/DCPAA - trânsito.

5.5. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos certificados sanitários acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

6. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS QUE NÃO CONTÊM MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

6.1. O LPCO/DCPAA - trânsito respaldará o trânsito do produto e garantirá a rastreabilidade dos materiais que não contenham ingredientes ou matérias-primas de origem animal exclusivamente nos seguintes casos:

6.1.1. Para produto acabado oriundo de outra unidade fabril que será

exportado.

6.1.2. Para produtos que tenham parte de seu processo produtivo executado em outra unidade fabril (terceirização, agrupamento ou fracionamento).

6.1.3. Para produto acabado que será exportado por estabelecimento armazenador.

7. DA EMISSÃO DO LPCO/DCPAA PARA RESPALDO DO TRÂNSITO

7.1. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido utilizando o módulo LPCO do sistema SISCOMEX do Portal Único do Comércio Exterior, no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal>.

7.2. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido no modelo disponibilizado no sistema SISCOMEX.

7.3. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do art. 104 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

7.4. A numeração do LPCO/DCPAA - trânsito será única, gerada de forma automática pelo sistema SISCOMEX.

7.5. Em caso de necessidade, o LPCO/DCPAA - trânsito poderá ser alterado para corrigir informações inseridas incorretamente.

7.6. O procedimento para alteração do LPCO/DCPAA - trânsito deve seguir as instruções contidas no manual de emissão do documento.

7.7. Caso o estabelecimento tenha emitido o LPCO/DCPAA - trânsito, mas por algum motivo o carregamento não transite, sendo novamente armazenado em suas dependências, o LPCO/DCPAA deverá ser CANCELADO.

7.8. O LPCO/DCPAA - trânsito não precisará ser impresso, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente com documentos de respaldo, durante a auditoria do estabelecimento.

7.9. Por solicitação dos órgãos fiscalizadores em barreiras de trânsito interestadual, o LPCO/DCPAA - trânsito poderá ser exigido, o qual poderá ser apresentado impresso ou eletronicamente, a depender da exigência de cada órgão.

7.10. Os LPCO/DCPAA - trânsito e os documentos de respaldo devem estar disponíveis para a fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.

7.11. Caso nos requisitos sanitários do CSI seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir o LPCO/DCPAA - trânsito, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.

7.12. O campo “Destino dos Produtos” do LPCO/DCPAA - trânsito deve ser preenchido seguindo os seguintes critérios:

7.12.1. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país BRASIL.

7.12.2. Para os países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados os países para os quais o produto atende aos requisitos sanitários descritos nos respectivos certificados e acordos bilaterais, se houver.

7.13. É vedada a indicação de país para o qual não existe modelo de CSI acordado.

7.14. No campo 'Informações Adicionais' da LPCO/DCPAA- trânsito, o emitente deverá indicar as categorias de produtos do estabelecimento de destino para as quais os requisitos sanitários estão plenamente atendidos.

7.15. As orientações contidas no item 7.12.2 também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou o produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mesmo que não existam requisitos sanitários relativos à matéria-prima ou ao produto de origem animal utilizado na fabricação destes.

7.16. As orientações contidas no item 7.12.2 também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em Permissão de Importação ou *import permit*.

7.17. A indicação dos países no LPCO/DCPAA - trânsito implica que o produto atende aos requisitos constantes nos CSI acordados e nos acordos bilaterais, se houver, relativos à etapa de produção de sua competência.

7.18. Os lotes informados no LPCO/DCPAA - trânsito devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.

7.19. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos que contenham ou não produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos CSI acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

7.20. Quando do uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, deverá ser informado no LPCO/DCPAA - trânsito, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.

7.21. Para o uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

7.21.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.

7.22. O trânsito de produtos fabricados para alimentação animal e que atendam integralmente ao disposto no Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, quando destinados comercialmente ao uso industrial ou técnico, nos termos da Portaria SDA/MAPA nº 871/2023, deverá ocorrer acompanhado do LPCO-DCPAA.

7.22.1. Quando os produtos destinados comercialmente ao uso técnico ou industrial não atenderem integralmente ao disposto no Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, deverão transitar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS), conforme previsto na Portaria SDA/MAPA nº 871/2023.

7.23. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem emitir o LPCO/DCPAA e anexar os seguintes documentos de respaldo.

- I - nota fiscal;
- II - rótulo do produto;
- III - cópias das DCPOA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - trânsito;
- IV - números dos LPCO/DCPAA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - trânsito; e
- V - cópia do documento de trânsito emitido pelos serviços de

inspeção municipais ou estaduais ou do título de registro do estabelecimento e cópia da 'Declaração de Rastreabilidade para o Trânsito de Produto de Origem Animal a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação' (Anexo II), quando couber;

VI - cópia da 'Declaração de Rastreabilidade para o Recebimento de Produto de Origem Animal Regulamentado pela Anvisa a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação' (Anexo III), quando couber.

8. DA SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL

8.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem requerer a emissão do certificado sanitário internacional por meio de LPCO/DCPAA - solicitação CSI.

8.2. Somente deve ser solicitada a emissão de CSI para países que exijam a sua emissão para a internalização dos produtos destinados à alimentação animal.

8.3. O LPCO/DCPAA- solicitação CSI respaldará a emissão do CSI.

8.4. Em se tratando de carga expedida a partir de estabelecimento armazenador, o LPCO/DCPAA - solicitação CSI poderá ser emitido tanto pelo(s) fabricante(s) dos produtos quanto pelo armazenador registrado na alimentação animal.

8.4.1. Para fins de rastreabilidade da carga, caso os produtos estejam armazenados em estabelecimento armazenador e a solicitação do CSI seja feita pelo(s) fabricante(s), deverão ser informados, no campo de observações do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, os dados do estabelecimento responsável pelo armazenamento dos produtos.

8.4.2. Caso a carga expedida a partir de estabelecimento armazenador seja composta por produtos oriundos de mais de um estabelecimento fabricante, poderá ser emitida uma LPCO/DCPAA - solicitação CSI pelo estabelecimento armazenador registrado no SIPEAGRO ou cada fabricante poderá emitir uma LPCO/DCPAA - solicitação CSI relacionada exclusivamente aos produtos por ele fabricados.

8.4.2.1. É vedada a exportação de produtos cuja carga não esteja integralmente amparada pela emissão do(s) respectivo(s) Certificado(s) Sanitário(s) Internacional(is), devendo todos os produtos que compõem a carga possuir certificação sanitária válida e correspondente.

8.4.3. Quando o fabricante dos produtos a serem exportados utiliza as dependências de um armazenador, deve prever nos programas de autocontrole a verificação das etapas de armazenagem, expedição e transporte do estabelecimento contratado, garantindo as condições sanitárias destas etapas.

8.5. Quando um produto for elaborado sob terceirização, o LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido pelo seu fabricante.

9. DA EMISSÃO DO LPCO/DCPAA DE SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL

9.1. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido utilizando o módulo LPCO do sistema SISCOMEX do Portal Único do Comércio Exterior, no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal>.

9.2. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido no modelo disponibilizado no sistema SISCOMEX.

9.3. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido pelo responsável

técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do art. 104 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

9.4. A numeração do LPCO/DCPAA - solicitação CSI será única, gerada de forma automática pelo sistema SISCOMEX.

9.5. Em caso de necessidade, o LPCO/DCPAA - solicitação CSI poderá ser alterado para corrigir informações inseridas incorretamente, **após** análise do Serviço Oficial, ou para solicitar a substituição do CSI ou a emissão de carta de correção.

9.6. O procedimento para alteração do LPCO/DCPAA - solicitação CSI deve seguir as instruções contidas no manual de emissão do documento.

9.7. Caso o estabelecimento tenha emitido o LPCO/DCPAA - solicitação CSI, mas por algum motivo o carregamento não transite, sendo novamente armazenado em suas dependências, o LPCO/DCPAA deverá ser CANCELADO.

9.8. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI não precisará ser impresso, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente com documentos de respaldo, durante a auditoria do estabelecimento.

9.9. Os LPCO/DCPAA - solicitação CSI e os documentos de respaldo devem estar disponíveis para a fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.

9.10. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir o LPCO/DCPAA - solicitação CSI, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.

9.11. Para a solicitação do CSI, deve ser informado no campo "Destino dos produtos" do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, o país para o qual está sendo solicitado o documento.

9.11.1. A indicação do país no LPCO/DCPAA - solicitação CSI, implica que o produto atende aos requisitos constantes no CSI acordado e no acordo bilateral, se houver.

9.12. Fica permitida a informação de mais de um carregamento por LPCO/DCPPA - solicitação de CSI e, nestes casos, toda a carga a ser certificada deve ser transportada/carregada de uma única vez.

9.13. Os lotes informados no LPCO/DCPAA - solicitação CSI devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.

9.14. Os estabelecimentos devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos CSI acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

9.15. Quando do uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, deverá ser informado no LPCO/DCPAA - solicitação CSI, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.

9.16. Para o uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

9.16.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.

9.17. Nos casos em que não exista acordo bilateral firmado entre o Brasil e o país importador, com consequente ausência de modelo de certificado sanitário acordado para o produto a ser exportado, o estabelecimento exportador deverá verificar se a autoridade sanitária competente daquele destino autoriza a importação do produto, mediante a emissão de modelo de CSI Padrão BR da Alimentação Animal.

9.17.1. Nos casos em que a autoridade sanitária competente do país importador aceite o modelo de CSI Padrão BR, o estabelecimento deverá assinalar no LPCO/DCPAA - solicitação CSI que utilizará o modelo de CSI Padrão BR, se responsabilizando integralmente pelo envio e internalização do produto naquele destino, para fins de emissão do certificado sanitário internacional.

9.17.2. Quando da exportação direta de farinhas e produtos gordurosos ou produtos mastigáveis, o estabelecimento deve adicionalmente consultar os modelos de certificados sanitários internacionais acordados para estabelecimentos sob SIF. Em caso de existência de modelo acordado exclusivamente para estabelecimentos sob SIF, este mercado não está acessível para certificação via LPCO, utilizando o modelo de CSI Padrão BR da Alimentação Animal.

9.18. Nos casos em que houver modelo de CSI acordado com o país importador para o produto a ser exportado, este deverá ser solicitado para emissão.

9.19. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem solicitar o CSI mediante a emissão de LPCO/DCPAA - solicitação CSI e apresentar os seguintes documentos de respaldo à unidade emissora (Central de Certificação):

9.19.1. **Para produtos que contenham produtos de origem animal em sua composição destinados à exportação:**

- I - *invoice*;
- II - nota fiscal de exportação;
- III - rótulo do produto a ser exportado;
- IV - planilha de lotes das matérias-primas do produto, contendo no mínimo:
 - a) nome do fornecedor; e
 - b) número da DCPOA, do LPCO/DCPAA, da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS), do documento de transporte de resíduos animais da IN 34/2008 ou do documento de trânsito do órgão fiscalizador.
- V - cópias da(s) DCPOA(s) e respectivo(s) 'Formulário de Atendimento aos Requisitos Sanitários da Alimentação Animal (Anexo I)' que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI;
- VI - números dos LPCO/DCPAA - trânsito que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA solicitação CSI;
- VII - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável;
- VIII - cópia do CSI que amparou a internalização da matéria-prima ou produto importado, se aplicável;
- IX - cópia do documento de trânsito emitido pelos serviços de inspeção municipais ou estaduais ou do título de registro do estabelecimento e cópia da 'Declaração de Rastreabilidade para o Trânsito de Produto de Origem Animal a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação' (Anexo II),

quando couber;

X - cópia da 'Declaração de Rastreabilidade para o Recebimento de Produto de Origem Animal Regulamentado pela Anvisa a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação' (Anexo III), quando couber;

XI - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

9.19.2. Para produtos elaborados com material de origem NÃO animal para serem exportados:

I - *invoice*;

II - nota fiscal de exportação;

III - rótulo do produto a ser exportado;

IV - número(s) do(s) LPCO/DCPAA - trânsito, nos casos previstos no item 6;

V - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável;

VI - cópia do certificado que amparou a internalização do produto importado, se aplicável; e

VII - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

9.20. Para as cargas mistas, ou seja, compostas por produtos elaborados com material de origem animal e por produtos elaborados com material de origem não animal, parte de um mesmo embarque, o LPCO/DCPAA solicitação CSI deverá conter todos os produtos a serem certificados e as documentações correlatas.

9.21. Poderá ser emitido mais de um modelo de CSI para o LPCO/DCPAA - solicitação CSI emitido, a depender dos tipos de produtos que componham o carregamento a ser exportado.

9.22. As DCPOA informadas no documento de respaldo "planilha de lotes da matéria-prima do produto" poderão ser verificadas por meio do sistema DCPOA.

9.23. Os LPCO/DCPAA - trânsito informados no documento de respaldo "planilha de lotes da matéria-prima do produto" poderão ser verificados por meio do módulo LPCO do sistema SISCOMEX.

9.24. A solicitação de emissão do CSI deverá ser feita em apenas uma unidade emissora de eleição, sendo vedado o pedido de emissões de CSI para o mesmo carregamento em múltiplas unidades emissoras, sendo tal prática considerada embaraço à fiscalização.

9.25. Os produtos destinados à alimentação animal, já embalados e lacrados no estabelecimento, quando exportados pela modalidade de transporte terrestre, courrier, aéreo ou marítimo, que não sofram transbordo no armazém, terminal ou recinto do posto de fronteira, deverão ter o CSI solicitado mediante a emissão de LPCO/DCPAA - solicitação CSI para uma das Centrais de Certificação disponibilizadas pelo MAPA.

9.26. Os produtos destinados à alimentação animal, quando exportados pela modalidade de transporte terrestre, aéreo ou marítimo, que sofram transbordo no armazém, terminal ou recinto do posto de fronteira, deverão ter o CSI solicitado mediante a emissão de LPCO/DCPAA para a Unidade VIGIAGRO no ponto de egresso.

10. DA EMISSÃO DO CSI

10.1. Após a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI e anexação dos documentos de respaldo, seguindo as orientações contidas neste Ofício-Circular e no Manual para Emissão de LPCO/DCPAA pelo SISCOMEX, a documentação será avaliada pelo Serviço Oficial na unidade emissora.

10.2. O Serviço Oficial, após análise e parecer favorável à documentação apresentada, emitirá o CSI para amparar a exportação do produto destinado à alimentação animal.

10.3. Caso haja desconformidade na documentação apresentada, o Serviço Oficial poderá solicitar a correção ou complementação da documentação ou indeferir a solicitação, a depender da não conformidade.

10.4. A partir da emissão do LPCO/DCPAA e anexação dos documentos de respaldo, fica autorizado o trânsito nacional dos carregamentos que aguardam o CSI para o local de egresso do país.

10.4.1. As cargas que aguardam a emissão do CSI somente podem ser expedidas ao comércio internacional após a sua emissão.

10.4.2. O certificado sanitário será considerado emitido após conferência das informações nele inseridas, verificação da necessidade de tachamento, impressão, aposição do carimbo datador e assinatura pela autoridade competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

10.5. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto a carga a ser certificada, o estabelecimento poderá ser instado a disponibilizar a carga para fiscalização, em local adequado a ser definido pelo Serviço Oficial.

10.5.1. A não disponibilização da carga por parte do interessado será considerada embaraço à fiscalização.

10.6. Em caso de exportação de produto que **sofrerá transbordo** nos armazéns, terminais ou recintos de egresso da carga, na modalidade aérea, marítima ou terrestre, o CSI será emitido pela unidade do VIGIAGRO, devendo ser emitido o LPCO/DCPAA - trânsito do produto a ser exportado, da unidade registrada no SIPEAGRO até o armazém, terminal ou recinto, o qual servirá de documento de respaldo para a emissão do CSI.

10.6.1. Para os casos de que trata o item 10.6 fica dispensada a emissão de LPCO/DCPAA - solicitação CSI à Unidade do VIGIAGRO.

10.7. Para os casos de exportação de cargas de estabelecimentos distintos em um mesmo contentor de exportação, estas deverão ser transitadas ao ponto de egresso, acompanhadas de LPCO/DCPAA - trânsito, para consolidação e emissão do CSI pelo unidade do VIGIAGRO, seguindo as mesmas orientações constantes no item 10.6.

10.8. Para os casos de que tratam os itens 10.6 e 10.7, deverão ser apresentados os documentos e seguidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017 para a emissão do CSI.

10.9. O deferimento do LPCO/DCPAA **não autoriza a exportação do carregamento**, até que tenha sido emitido o CSI pela Unidade Emitente.

10.10. Caso tenha sido emitido o CSI, mas por algum motivo o carregamento não tenha transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do estabelecimento, o CSI deverá ser CANCELADO.

10.10.1. O estabelecimento deverá solicitar o cancelamento do CSI por meio do mesmo LPCO/DCPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário,

anexando declaração de que o CSI não foi utilizado e deverá ser cancelado.

10.10.2. Caso o CSI esteja de posse do estabelecimento, este deverá ser devolvido à unidade emitente para aposição do carimbo CANCELADO e arquivamento.

10.11. A numeração do CSI seguirá a padronização definida pelo DIPOA no anexo presente documento.

11. DA EMISSÃO DO CSI NO SISTEMA SIGSIF

11.1. Para os certificados sanitários cuja emissão seja realizada no Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal (SIGSIF), os estabelecimentos deverão, após a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, realizar a solicitação do CSI no SIGSIF, conforme os procedimentos descritos no manual anexo ao Ofício-Circular nº 77/2025/DICERT/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA, ou em documento que vier a substituí-lo.

11.2. Os responsáveis (técnicos/legais) e os funcionários do controle de qualidade dos estabelecimentos, devidamente indicados pelo responsável legal, deverão entrar em contato com o SIPOA de jurisdição de sua localização, para requerer a liberação de acesso à área restrita dos estabelecimentos registrados na área Alimentação Animal no SIGSIF. Para solicitação de acesso ao SIGSIF deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos pela CSG/DIPOA, divulgados em documento específico.

11.3. A emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI deve ser realizada no SISCOMEX, conforme item 9 deste Ofício-Circular, e o número do LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser incluído no campo "Documentos de Respaldo" do SIGSIF.

11.4. Fica dispensada a inclusão, no LPCO/DCPAA - solicitação CSI, do arquivo referente à minuta do CSI preenchido, uma vez que o cadastro dos seus dados é realizado diretamente no SIGSIF.

11.5. A numeração do CSI será gerada de forma automática pelo sistema SIGSIF quando da aprovação da emissão pelo AFFA responsável.

11.6. Modelos que estejam disponíveis para emissão por meio do sistema SIGSIF não poderão ser emitidos de forma manual, fora do sistema.

11.6.1. A emissão de certificados em medida de contingência, fora do sistema, é restrita a situações de indisponibilidade temporária do SIGSIF.

12. DA SUBSTITUIÇÃO DE CSI

12.1. É permitida a substituição do(s) CSI ainda em território nacional ou no exterior, mediante solicitação do estabelecimento junto à unidade emitente responsável pela emissão do CSI a ser substituído, acompanhada do(s) CSI original(is) e de justificativa.

12.2. A substituição de CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada por meio do mesmo LPCO/DPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário a ser substituído, conforme instruções do Manual de emissão do LPCO/DCPAA.

12.3. A substituição de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.

12.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de substituição em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser substituído.

12.5. Na impossibilidade da apresentação imediata da via original do CSI a ser substituído, o estabelecimento deverá informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

12.6. A emissão do CSI substituto somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.

12.6.1. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação do CSI substituto:

- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados, que pode ser o próprio LPCO/DCPAA alterado, conforme o caso;
- II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
- III - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação, quando aplicável; e
- IV - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.

12.6.2. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.

12.6.3. No CSI substituto deve ser inserida a seguinte frase, logo abaixo do seu cabeçalho:

- I - "Este documento substitui o de nº xxxx, emitido em xx/xx/xx" - nos documentos de trânsito na versão no idioma português;
- II - "*Este documento reemplaza el número xxxx, emitido el xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma espanhol;
- III - "*This document replaces the one with number xxxx issued on xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma inglês;
- IV - "*Ce document remplace le numéro xxxx, émis le xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma francês;

12.6.3.1. Para os demais idiomas, a frase deve ser inserida no idioma inglês.

12.6.4. Nos CSI substitutos emitidos no SIGSIF, a frase de substituição é gerada automaticamente pelo sistema.

12.7. Em caso de furto ou extravio do CSI, deve ser apresentado boletim de ocorrência para justificar a emissão de CSI substituto.

12.8. É permitida a substituição do CSI para alteração do destinatário ou do destino inicial de exportação do produto para outro país importador.

12.8.1. O redirecionamento para alteração de destinatário ou do país de destino somente é permitido para o mesmo país ou país com exigência sanitária análoga ou inferior ao certificado sanitário internacional previamente emitido.

12.9. Para os casos de contentores de exportação que sejam submetidos à vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização com acompanhamento do VIGIAGRO, esta unidade deverá emitir o CSI substituto, seguindo os procedimentos de fiscalização contidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.

13. DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DAS CARTAS DE CORREÇÃO

13.1. A Carta de Correção pode ser emitida nos seguintes casos:

- I - para as cargas que já tenham deixado o território brasileiro;
- II - para países que aceitem a correção do CSI por meio deste documento; e
- III - para produto com prazo de validade vigente.

13.2. A Carta de Correção para CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada, nos modelos disponíveis nos anexos, por meio do mesmo LPCO/DPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário a ser corrigido, conforme instruções do Manual de emissão do LPCO/DCPAA.

13.3. A Carta de correção de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.

13.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de carta de correção em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser corrigido.

13.5. A emissão da Carta de Correção somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.

13.5.1. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.

13.6. A solicitação da Carta de Correção poderá ser realizada para ajuste de no máximo dois itens relacionados aos dados do carregamento. Caso o CSI possua mais de 2 itens a serem corrigidos, deverá ser solicitada a sua substituição.

13.7. É VEDADA a emissão de Carta de Correção para alteração dos seguintes itens:

- I - número de CSI;
- II - país de destino da exportação;
- III - tachamento de requisitos sanitários;
- IV - ajuste de carimbos - datador e do AFFA;
- V - ajuste de assinatura do AFFA;
- VI - correção da frase de substituição que tenha sido inserida de maneira equivocada pelo AFFA; e
- VII - lacres e contentores.

13.8. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação de Carta de Correção:

- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados, que pode ser a própria LPCO/DCPAA alterada, conforme o caso;
- II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
- III - declaração pelo responsável do estabelecimento de que o país aceita a Carta de Correção e que ateste que este se responsabiliza pela utilização de tal documento junto ao país importador;
- IV - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação; e
- V - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.

13.9. A Carta de Correção deverá ser emitida em modelo publicado anexo a este Ofício-Circular;

13.10. A numeração da carta de correção seguirá a padronização definida pelo DIPOA no anexo presente documento.

13.11. Para os CSI emitidos no sistema SIGSIF, a carta de correção deverá ser igualmente emitida no sistema.

14. DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

14.1. Quando houver evidência ou suspeita da perda de controle do processo de certificação sanitária, poderão ser adotadas pelo serviço oficial as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo às demais cabíveis, adotadas de forma cautelar ou mediante processo administrativo, isoladas ou cumulativamente:

- I - suspensão e exclusão do acesso de usuários aos sistemas informatizados de certificação sanitária;
- II - suspensão da emissão de certificados sanitários;
- III - suspensão da habilitação;
- IV - apreensão de produtos destinados à exportação.

14.1.1. Sempre que necessário, deverá ser determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

15. DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA HABILITAÇÃO

15.1. A suspensão cautelar da habilitação do estabelecimento poderá ser total ou parcial, podendo ocorrer para um ou mais países importadores;

15.2. Durante o período de suspensão, o estabelecimento fica impedido de produzir produtos destinados à exportação para o referido destino, bem como de solicitar a certificação sanitária internacional correspondente.

15.3. A suspensão da habilitação total ou parcial para um ou mais países importadores será determinada pelo serviço oficial ou pela autoridade competente do país ou mercado importador;

15.4. O estabelecimento deverá apresentar plano de ação, firmado pelo responsável técnico ou legal, para a correção da inconformidade;

15.5. Sempre que necessário, deverá ser determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

15.6. O término da suspensão cautelar da habilitação, quando aplicada pelo serviço oficial brasileiro, deverá ser realizado quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação. Quando aplicada pela autoridade competente do país ou mercado importador, o término da suspensão ficará à critério daquela autoridade.

15.7. Os produtos em estoque no estabelecimento produtor ou em estabelecimento terceiro registrado no DIPOA (SIF ou SIPEAGRO), produzidos anteriormente à data da suspensão da habilitação, poderão ser autorizados para exportação e para a solicitação do respectivo certificado sanitário, desde que não haja restrições impostas pela autoridade competente brasileira ou pela autoridade competente do país/mercado importador.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Os AFFA que não possuem acesso ao Sistema DCPOA, devem encaminhar e-mail para o endereço eletrônico sistemas.dipoa@agro.gov.br, informando os dados abaixo, além do pedido de acesso nacional para visualização

das DCPOA emitidas por todos os estabelecimentos sob SIF:

- I - nome completo;
- II - usuário;
- III - CPF; e
- IV - SIAPE.

16.2. Os AFFA que não possuem acesso ao sistema SISCOMEX devem encaminhar solicitação de acesso por meio do SIPOA ao DIPOA, informando:

- I - nome completo; e
- II - CPF.

16.3. As DCPOA e os LPCO/DCPAA emitidos devem sempre manter a correlação e rastreabilidade com os documentos que embasaram suas emissões.

16.4. A emissão do LPCO/DCPAA deve seguir as orientações contidas no MANUAL PARA EMISSÃO DE LPCO/DCPAA anexo.

16.5. Para a exportação de produtos por estabelecimentos denominados padronizadoras de farinhas e produtos gordurosos, devem ser seguidos também os procedimentos estabelecidos no Ofício-Circular nº 40/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (30518241) e suas alterações.

16.6. O DIPOA publicará regularmente na página da alimentação animal do MAPA (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/suspensao-de-estabelecimentos>) os estabelecimentos que possuem restrição de exportação ou que se encontrem temporariamente suspensos, conforme informações encaminhadas pelos SIPOA de jurisdição destes.

16.7. O estabelecimento exportador é responsável pelos procedimentos internos de rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação animal, pelo trânsito e solicitação de CSI, bem como pelo envio dos carregamentos ao exterior.

16.8. Os procedimentos estabelecidos por meio do presente Ofício-Circular se aplicam aos produtos e matérias-primas para alimentação animal destinados à exportação para países que exijam a emissão do CSI.

16.9. É vedada a exportação do produto destinado à alimentação animal sem a emissão do CSI correspondente, quando este for exigido pela autoridade competente do país importador.

16.9.1. É vedada a emissão de CSI posteriormente à saída do carregamento do território nacional.

16.10. Solicitamos que seja dada ampla divulgação das orientações do presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização e certificação sanitária dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registrados junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF e SIPEAGRO que exerçam atividades relacionadas à produtos destinados à alimentação animal.

16.11. Informamos que, como forma de evitar constantes atualizações deste documento por conta de necessidade de atualização dos anexos supramencionados, à medida que ajustes forem sendo realizados, somente o(s) anexo(s) alterado(s) será(ão) republicado(s) e o Serviço Oficial e os estabelecimentos serão comunicados por meio do Quadro de Avisos do SIPEAGRO, da página da alimentação animal, Drive do MAPA e sistema SEI.

16.12. Os estabelecimentos que ainda possuam SIF ativo, mesmo que já tenham completado a transição para o SIPEAGRO, mas que exportem seus produtos

com CSI emitidos pelo SIGSIF, devem seguir os procedimentos para a certificação da Portaria SDA nº 431, de 19 de outubro de 2021.

16.13. Para fins de certificação sanitária, não deverão ser exigidos os documentos de trânsito nacional instituídos no presente Ofício-Circular para produtos que tenham transitado antes da vigência do presente documento.

16.14. Para fins de solicitação de certificação sanitária, não serão exigidos os documentos de trânsito nacional instituídos pelo presente Ofício-Circular para produtos que tenham transitado antes da sua vigência.

16.15. Os dispositivos que foram alterados neste documento, em relação à versão anterior, estão destacados (grifados).

16.16. As orientações dispostas no presente Ofício-Circular entram em vigor no dia 22 de janeiro de 2026, para que as empresas tenham um prazo de adequação às novas documentações.

16.17. Fica revogado o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 53/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (32008550), de 9 de novembro de 2023.

ANEXOS:

- I - Formulário de Atendimento aos Requisitos Sanitários da Alimentação Animal;
- II - Declaração de Rastreabilidade para o Trânsito de Produto de Origem Animal Oriundo de Outras Esferas de Inspeção a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação;
- III - Declaração de Rastreabilidade para o Recebimento de Produto de Origem Animal Regulamentado pela Anvisa a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação;
- IV - Instrução de preenchimento do Formulário de Atendimento aos Requisitos Sanitários da Alimentação Animal;
- V - Instrução de preenchimento da Declaração de Rastreabilidade para o Trânsito de Produto de Origem Animal Oriundo de Outras Esferas de Inspeção a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação;
- VI - Instrução de preenchimento da Declaração de Rastreabilidade para o Recebimento de Produto de Origem Animal Regulamentado pela Anvisa a ser Utilizado na Composição de Produto da Alimentação Animal Destinado à Exportação;
- VII - Manual para emissão de LPCO/DCPAA pelo SISCOMEX;
- VIII - Modelos de carimbos;
- IX - Modelos de Carta de Correção (vários idiomas);
- X - Numeração do CSI;
- XI - Perguntas e Respostas: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/emissao-de-dcpoa-e-dcpoa-aa>.

DOCUMENTOS CORRELACIONADOS:

Ofício-Circular nº 18/2024/dhc/cgi/dipoa/sda/mapa e suas alterações	SEI (33695394)
Ofício-Circular nº 40/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e suas alterações	SEI (30518241)
Portaria SDA Nº 431, de 19 de outubro de 2021	SEI (18168330)
Ofício-Circular nº 8/2024/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e suas alterações	SEI (34380218)
Ofício-Circular nº 77/2025/DICERT/CGCOA/DIPOA/SDA/MAPA e suas alterações	SEI (43406526)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALTAIR CORREA DA SILVEIRA, Coordenador(a) Geral de Controle e Avaliação**, em 24/12/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA PIEROTI FERREIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 24/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 24/12/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49318401** e o código CRC **9EAEBF32**.